



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 025/2017

**OBJETO:** REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.660/2011, QUE CONCEDEU À EMPRESA GUSA NORDESTE S.A. O REGISTRO DE USUÁRIO DEPENDENTE DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA VALE S.A.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.045384/2010-15

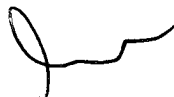
**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 00395/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.660/2011.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de revogação da Resolução ANTT nº 3.660, de 28 de abril de 2011, por meio da qual foi concedido à empresa Gusa Nordeste S.A. o Registro de Usuário com Elevado Grau de Dependência do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas, prestado pela Concessionária Vale S.A., em face do não atendimento, pela usuária, das regras e prazos para manutenção do Registro estabelecidos no Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – REDUF.



## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Diretoria Colegiada desta Agência, fundamentada no Voto DMR 032/2011, de 11/04/2011, às fls. 42-45, aprovou a Resolução ANTT nº 3.660/11, de 28 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 05/05/2011 (fl. 47), por meio da qual concedeu à empresa Gusa Nordeste S.A. o registro de usuário com elevado grau de dependência do transporte ferroviário de cargas, prestado pela Concessionária Vale S.A. na malha da Estrada de Ferro Carajás.

A figura do “usuário com elevado grau de dependência do serviço público de transporte ferroviário de cargas” foi apresentada por meio da Resolução ANTT nº 350, de 18/11/2003, que estabelecia que:

*“Art. 2º Será considerado usuário com elevado grau dependência do serviço público de transporte ferroviário de cargas aquele que:*

*I - para recebimento ou despacho de produtos ou insumos, não disponha de outro modal que seja técnica e economicamente viável, face a competitividade de seu negócio, depender da disponibilidade do transporte ferroviário; ou*

*II - realize ou se comprometa a realizar investimentos nas malhas concedidas, em instalações industriais, logísticas, de infra-estrutura ou material rodante para o uso de transporte ferroviário.*

*Art. 3º Para o registro do usuário com elevado grau de dependência do transporte ferroviário, o interessado deverá encaminhar à ANTT as seguintes informações:*

*I - quantidade de cada produto ou insumo movimentado pela ferrovia nos 2 (dois) últimos anos;*

*II - previsão de cada produto ou insumo a ser transportado nos próximos 2 (dois) anos, especificando os respectivos fluxos; e*

*III - investimento, quando for o caso, realizado ou proposto pelo usuário a realizar nas malhas concedidas, em instalações industriais, logísticas, de infra-estrutura ou material rodante para uso de transporte ferroviário.*

*(...)*

*Art. 12. A perda da condição de usuário com elevado grau de dependência do serviço de transporte ferroviário de cargas se dará nas seguintes condições:*

*I - descumprimento pelo usuário das condições do contrato;*

*II - solicitação das partes; ou*

*III - a critério da ANTT, em decorrência de denúncia comprovada, irregularidade cadastral ou de outras ocorrências apuradas pela fiscalização.*

*Parágrafo único. A perda da condição de usuário com elevado grau de dependência do serviço de transporte ferroviário será publicada no Diário Oficial da União, cabendo desta decisão recurso, pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação. ”*

Esta Resolução foi revogada pela Resolução ANTT nº 3.694/2011, de 14 de julho de 2011, publicada no DOU de 25/07/2011, que aprovou o Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – REDUF, documento por meio do qual foram consolidadas as regras referentes aos direitos do “usuário dependente do transporte rodoviário de cargas”.

Em 27/07/2015, foi publicada no Diário Oficial da União – DOU a Resolução ANTT nº 4.792/2015, que teve como objetivo alterar os artigos 27 e 28, §1º, e incluir os artigos 60-A e 60-B no REDUF. Tais alterações visaram esclarecer os requisitos para obtenção de novos Registros de Usuário Dependente e, ainda, estabelecer a validade, as regras e os prazos para a manutenção dos Registros de Usuário Dependente concedidos durante a vigência da revogada Resolução ANTT nº 350/2003.

No que diz respeito às alterações do REDUF, Anexo da Resolução ANTT nº 3.694/2011, cabem destaque as seguintes:

*“Art. 27. O usuário ou a pessoa jurídica que considere a prestação de serviço de transporte ferroviário indispensável à viabilidade de seu negócio, apresentará à ANTT a declaração de dependência do transporte ferroviário de cargas, especificando o fluxo a ser transportado por um período mínimo de cinco anos, conforme o Anexo I deste Regulamento.*

*Art. 28. A ANTT, ao receber a declaração de dependência de que trata o art. 27, emitirá, em até trinta dias úteis, ato declaratório com validade de cento e oitenta dias, habilitando o requerente a negociar seu fluxo de transporte desejado junto à concessionária.*

*§1º A concessionária deverá encaminhar cópia do contrato de transporte à ANTT, em até trinta dias após a sua formalização, nos moldes descritos no art. 23, acrescido de cláusula take or pay, e com vigência suficiente para atender ao fluxo informado no art. 27, respeitado o prazo mínimo de cinco anos.*



*§ 2º O prazo de cento e oitenta dias de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, salvo por inércia do usuário quanto à formalização do contrato de transporte.*

*(...)*

*Art. 33. O usuário perderá a condição de dependente para o fluxo específico, em caso de descumprimento das obrigações previstas na Seção III deste Capítulo, devidamente apurado por meio de processo administrativo instaurado pela ANTT, garantido o contraditório e a ampla defesa.*

*(...)*

*Art. 60-B Os usuários portadores dos registros citados no art. 60-A deverão negociar junto à concessionária, para atendimento a cada fluxo registrado, contrato de transporte que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 28, §1º, nos seguintes termos:*


*I - Nos casos em que inexista contrato de transporte ou em que exista contrato de transporte vigente para atendimento ao fluxo registrado, celebrado após 25 de julho de 2011 e que não esteja aderente ao disposto no art. 28, §1º, os usuários deverão apresentar à ANTT o contrato de transporte de que trata o caput, no prazo de até cento e oitenta dias, a contar da data de publicação da presente norma, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.*

*II - Nos casos em que exista contrato de transporte vigente para atendimento ao fluxo registrado, celebrado antes de 25 de julho de 2011 e que não esteja aderente ao disposto no art. 28, §1º, os usuários deverão apresentar à ANTT o contrato de que trata o caput até a data de encerramento do contrato de transporte existente.*

*§1º Na hipótese do inciso II, caso a data de encerramento do contrato de transporte existente implique em prazo inferior a trezentos e sessenta dias, a contar da data de publicação da presente norma, aplicar-se-ão as seguintes condições:*

*I - Caso os contratos se encerrem antes de cento e oitenta dias deverão ser observadas as disposições previstas no inciso I do caput deste artigo para apresentação do contrato de transporte; e*

*II - Caso os contratos se encerrem entre cento e oitenta e um dias e trezentos e sessenta dias, fica mantido a última data como prazo máximo para envio do contrato de que trata o caput. ”*



Verifica-se, assim, que a obrigação de apresentação do contrato de transporte se constitui requisito para manutenção dos registros, para seu cumprimento foi estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Resolução ANTT nº 4.792/2015, prorrogável uma vez mediante requerimento do usuário.

A Gerência de Regulação e Outorgas Ferroviárias – GEROF, vinculada à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, por meio do Ofício nº 357/2015/COSEF/GEROF/SUFER, de 03/08/2015, às fls. 51-52v., informou à Gusa Nordeste S.A. acerca da publicação da Resolução ANTT nº 4.792/15, bem como suas regras e prazos a serem observados para a manutenção do Registro de Usuário Dependente concedido por meio da Resolução ANTT nº 2.621/2008.

Em 13/08/2015, foi protocolada nesta Agência, sob o nº 50500.239858/2015-94, a Carta s/nº, de 12/08/ 2015 (à fl. 53), por meio da qual a Gusa Nordeste S.A. encaminhou cópia do Contrato nº NR948/14, celebrado entre essa empresa e o Operador de Transporte Multimodal VLI Multimodal S.A., em 15 de maio de 2014, para atendimento aos fluxos registrados por meio da Resolução ANTT nº 3.660/2011. Entretanto, em 28/01/2016, a empresa encaminhou a Carta s/nº acostada à fl. 109, por meio da qual encaminhou novamente cópia do referido Contrato.

Assim, após analisar essa documentação, mediante a Nota Técnica nº 088/2016/GEROF/SUFER/ANTT, de 22/12/2016, às fls. 173-174, a SUFER se manifestou nos seguintes termos:

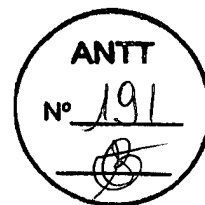
### ***“III – ANÁLISE***

*11. Verifica-se que os termos do contrato apresentado pela Gusa Nordeste S/A não contemplam as cláusulas essenciais previstas no art. 28, §1º, do REDUF, especialmente a definição das quantidades a serem transportadas sob regime take or pay, pelo prazo mínimo de vigência (5 anos).*

*12. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a Gusa Nordeste S/A não apresentou à ANTT, ao fim do prazo estipulado, o suficiente contrato de transporte ou requerimento de prorrogação do prazo para sua apresentação, em prejuízo do disposto no art. 60-B, inciso I do REDUF.*

### ***IV – PROPOSIÇÃO***

*13. Por todo exposto, em consonância com o que dispõe o art. 60-B, § 4º, do REDUF, sugerimos à SUFER encaminhar à Diretoria Colegiada o presente processo, para fins de revogação da Resolução ANTT nº 3.660/2011, em vista do não atendimento, pela Gusa Nordeste S/A, das regras e prazos estipulados no*



***REDUF para manutenção do Registro de Usuário Dependente concedido por meio dessa Resolução. ” (grifo nosso)***

Após instada, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT se manifestou nos termos do Parecer nº 00395/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 15/02/2017, às fls. 181-183v.:

*“17. Ora, é de se inferir que a declaração de usuário dependente, por todo o exposto, caracteriza bônus (ou proteção) concedido à empresa requerente, na medida em que se lhe asseguram garantias como o atendimento – pela concessionária – da demanda especificada em seu fluxo, que não poderá ser interrompido ou reduzido unilateralmente pela concessionária (salvo anuência prévia desta Agência). Tal instituto decorre dos princípios gerais previstos na Lei n. 10.233/2001, como o respeito da proteção dos interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transportes; o pagamento pelos custos dos serviços prestados em regime de eficiência; liberdade de escolha dos meios de transporte mais adequados às suas necessidades (incisos III, IV e VIII do art. 11). Daí porque a Lei n. 10.233/2001 atribui à ANTT o poder de harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários e das empresas concessionárias; regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários; e arbitrar as questões não resolvidas pelas partes (alínea “b” do art. 20 e inciso V do art. 25).*

*18. Entretanto, a manutenção desse bônus dependerá do ônus, imposto ao UDSFC, de comprovar os requisitos para o deferimento e manutenção do registro. Destarte, a consequência de tal descumprimento leva fatalmente à consequência do art. 60-B, §4º, c/c 34: a perda automática do registro de usuário dependente, e impedimento de solicitar novo registro para o mesmo fluxo pelo período de um ano contado da decisão final administrativa.*

*(...)*

*21. Portanto, é de se notar que o procedimento está devidamente embasado nas normas de regência, e que foi seguido o rito aplicável.*

### **III – CONCLUSÃO**

*22. Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos constantes dos autos, entendo cabível a revogação do registro de usuário dependente do transporte ferroviário de cargas, cf. minuta de fl. 177, nos termos*

*do art. 60-B, caput, inc. I, e §4º, do Regulamento dos Usuários de Transporte Ferroviário de Cargas – REDUF. ”*

À vista disso, pelo o que consta nos autos e, considerando os termos das manifestações técnica e jurídica, esta DSL entende pelo deferimento do pleito ora sob análise, pelo que vota pela revogação do registro como usuário dependente do transporte ferroviário de carga à Gusa Nordeste S.A., concedido por meio da Resolução 3.660/2011.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

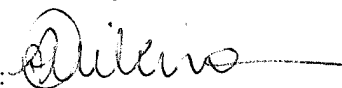
Desta forma, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por revogar a Resolução ANTT nº 3.660, de 28 de abril de 2011, que concedeu à empresa Gusa Nordeste S.A. o registro de usuário com elevado grau de dependência do transporte ferroviário de cargas, prestado pela Concessionária Vale S.A. na malha da Estrada de Ferro Carajás.

Brasília-DF, 03 de março de 2017.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em 03 de março de 2017.

Ass:   
Regina A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora  
Secretaria Sergio Lobo - DSL